

## embargos de terceiro: questões polêmicas

*José Rogério Cruz e Tucci*

- Professor Titular da Faculdade de Direito da USP. Ex-Presidente da Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Assessor *ad hoc* da FAPESP. Ex-Presidente da AASP. Advogado em São Paulo.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Perfil conceitual. 3. Traço peculiar: apreensão judicial. 4. Legitimação *ad causam*. 5. Oportunidade e competência. 6. Petição inicial e audiência de justificação. 7. Concessão de liminar antecipatória. 8. Citação e resposta do embargado. 9. Sentença e sucumbência. 10. Apelação e coisa julgada.

### 1. Introdução

O instituto dos *embargos de terceiro* descortina-se deveras importante, a despeito de a doutrina pátria tê-lo desconsiderado por longos anos.

Depois da monografia de Luiz Ambra<sup>1</sup>, escrita ainda sob a égide do Código de 39, a tese de doutorado, não publicada, de Donaldo Armelin<sup>2</sup>, passou a constituir significativo subsídio àqueles que pretendiam investigar mais a fundo o referido mecanismo processual.

Mais recentemente, o tema despertou acentuado interesse, sendo certo que, nos últimos anos, pelo menos quatro obras específicas foram escritas a respeito do

---

<sup>1</sup>. *Dos embargos de terceiro*, São Paulo, Ed. RT, 1971.

<sup>2</sup>. *Embargos de terceiro*, São Paulo, PUC, 1989.

assunto.<sup>3</sup> Importa também sublinhar que, hoje em dia, os precedentes judiciais que enfrentam a problemática atinente aos *embargos de terceiro* apresentam elevado grau de consistência, fator esse que imprime aos operadores do direito maior domínio do remédio processual ora examinado.

Como ainda persistem pontos que se afiguram polêmicos, permito-me, no presente estudo, procurando cooperar com o atual debate acerca dos *embargos de terceiro*, emitir considerações sobre alguns aspectos pertinentes, ao mesmo tempo em que muito me honra participar de coletânea em homenagem ao ilustre Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão, o qual, aliás, sob outra perspectiva, já se ocupou dos embargos, em clássica monografia intitulada: *Embargos de nulidade e infringentes do julgado*.<sup>4</sup>

## 2. Perfil conceitual

Alfredo Buzaid, *Deverá instituir-se no Brasil a oposição de terceiro?*, Revista de direito processual civil, v. 1, 1960, p. 82 ss.

Há controvérsia quanto à origem dos embargos de terceiro.

No âmbito do direito romano clássico, aquele que não era parte poderia ser atingido por atos realizados em processo a que era alheio.

E isso ocorria, quando, na execução, a penhora recaía sobre bens de terceiro e não do executado. Em tal caso, o direito romano armava o terceiro de um meio eficaz, a fim de pleitear a exclusão dos bens que foram penhorados. Cite-se, a propósito, o importante fragmento de Ulpiano (D. 42.1.15.4, *lib. 3, de officio Consulis*), no qual vem resguardada a propriedade de bem de terceiro: “... deve-se dizer que, quando houver

---

<sup>3</sup>. João Roberto Parizzato, *Dos embargos de terceiro*, São Paulo, LED, 1997; José Horácio Cintra G. Pereira, *Dos embargos de terceiro*, São Paulo, Atlas, 2002; Rogério Marrone de Castro Sampaio, *Embargos de terceiro*, São Paulo, Atlas, 2004; Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, *Embargos de terceiro – legitimidade passiva*, São Paulo, Atlas, 2006.

<sup>4</sup>. São Paulo, Saraiva, 1965.

contestação sobre o bem penhorado, deve-se deixar este e penhorar outro, que não seja objeto de controvérsia”.

A *controversia pignoris capti*, referida no texto do jurista romano, não ensejava uma lide autônoma, como bem asseverou Zanzucchi, mas mera *quaestio incidens* no processo executivo; ou o oponente indicava bens não contestados pertencentes ao devedor e então o magistrado, sem mais, devia *illud... ubi controversia este de pignore... dimitti et capi aliud... quod est sine controversia*; ou, não o podendo fazer, se iniciava logo a *cognitio summaria de proprietate*, onde *summatim* se decidida *rem dimittendam* ou *non dimittendam esse*; mas a sentença em qualquer caso produzia apenas o efeito processual de liberar ou não a coisa. Aí está o germe da figura dos embargos de terceiros, que passou para o direito medieval e se tornou, na frase de Cino de Pistoia, *quaestio quae tota die versatur de facto*. (Zanzucchi, *L'azione in opposizione del terzo nel processo esecutivo*, v. 1, Milão, 1910, p. 42 ss.)

Afirma-se, no entanto, que os *embargos*, como instrumento processual autônomo para obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão, são criação original do direito lusitano reinol, sem qualquer antecedente conhecido, aduzindo os especialistas que de análogo remédio não se encontra o menor vestígio no direito romano, no germânico ou no canônico, e tampouco nos ordenamentos jurídicos da civilização ocidental, construídos em decorrência da influência daqueles três grandes sistemas, de que a rigor todos são derivados.<sup>5</sup>

No antigo sistema processual lusitano, embora as Ordenações Afonsinas (1446) já contemplassem os *embargos* como meio para impedir a contestação da lide ou para obstar a prolação de sentença de mérito, para opor-se à execução ou à arrematação e, ainda, para obter a sanção de dúvidas contidas no ato decisório, foi somente no regime das Ordenações Manuelinas (1521) que se tornou possível a defesa, em processo alheio, do direito de quem não figurava como parte.

---

<sup>5</sup>. Moacyr Lobo da Costa, *Origem dos embargos no direito lusitano*, Rio de Janeiro, Borsoi, 1973, p. 5.

Com efeito, lê-se em 3.71.32 do diploma manuelino (*Das execuções que fazem geralmente per as sentenças e embarguos, que se aleguam a nom se fazerem*) que: “... E mandamos, que vindo alguma pessoa a embargar alguma cousa, em que se peça a execuçam, assim movel, como de raiz, por dizer que a dita cousa pertence a elle, e que nom foi ouvido sobre ella, e que por tanto nom deve ser entregue ao vencedor, ou aleguar outro qualquer embargo a se nom dar a sentença e execuçam, que em tal caso a execuçam se faça no condenado; e sendo a razam do embargo, com que tal terceiro embarguante vem, tal que por Direito lhe deva ser recebida, o vencedor dará fiança a cousa de que assim se pede a execuçam, e lhe será entregue; e nom a dando será posta dita cousa em que assim se fez execuçam em poder de huû terceiro, atee finalmente se determinar sobre dito embargo”.

Com redação mais aperfeiçoada, tal possibilidade reservada ao terceiro foi também acolhida nas sucessivas Ordenações Filipinas, em 3.86.17.

Elucida, a propósito, Donaldo Armelin que, do texto filipino, é possível extraírem-se alguns traços marcantes para identificar aquele meio de defesa com os *embargos de terceiro*: conexão com o processo de execução e constrição sobre bem móvel ou imóvel. Não obstante, a natureza de ação autônoma ainda não se caracteriza, uma vez que a cognição dos embargos tinha lugar no bojo do próprio processo de execução.<sup>6</sup>

Seja como for, percebe-se que as leis lusitanas não faziam qualquer restrição quanto à legitimidade ativa do terceiro embargante, podendo ser ele senhor ou simplesmente possuidor do bem constrito.

Pelo natural condicionamento histórico do direito processual brasileiro, o termo *embargos* foi acolhido pela linguagem técnica de nosso processo civil para designar, em regra, como ação ou recurso, inúmeros institutos.

---

<sup>6</sup>. *Dos embargos de terceiro*, cit., p. 85.

Como *embargos de terceiro*, o CPC disciplina, nos arts. 1.046 a 1.054, o procedimento especial de uma demanda incidental, cuja precípua finalidade é a de afastar a eficácia de constrição judicial, produtora de turbação ou esbulho na posse do embargante, proprietário ou simplesmente possuidor.

E isso, porque, como anota em outro estudo Donaldo Armelin, em determinadas circunstâncias, algumas relações podem exorbitar, vale dizer, “desgarram-se de sua rota normal, entrando em colisão com outras posições jurídicas, perturbando, destarte, a normalidade do tráfego jurídico”. Consta-se esta situação quando, de ordinário, “os efeitos de determinados atos ou negócios jurídicos têm sua eficácia desbordante das esferas jurídicas de seus integrantes”.<sup>7</sup>

Tal via processual tem como pressuposto inafastável a pendência de precedente processo e, por esta razão, sempre será incidental. Trata-se, contudo, de demanda autônoma, autuada em apartado, sendo certo que, se for concedida a liminar determinante de efeito suspensivo integral atinente ao processo em que ocorrida a constrição, os *embargos* poderão ser autuados em apenso.

Disciplinando os limites objetivos dos *embargos de terceiro*, o art. 1.052 do CPC preceitua que, se o mérito destes abrangerem integralmente o bem ou os bens constritos, a suspensão do processo em que ordenada a apreensão deve ser total. É claro que a suspensão dos atos procedimentais será apenas parcial se porventura o escopo dos *embargos* restringir-se à liberação de parte dos bens sujeitos à constrição. Sob o prisma formal, é conveniente, nesse caso, que a autuação dos *embargos* faça-se em apartado, evitando-se assim qualquer entrave no desenvolvimento do processo dito principal.

### **3. Traço peculiar: apreensão judicial**

A característica marcante dos *embargos de terceiro*, que os distingue da oposição e das ações possessórias típicas, centra-se na *apreensão judicial*, resultante, v. g.,

---

<sup>7</sup>. Donaldo Armelin, *Dos embargos de terceiro*, Revista de Processo, 62(1991):40.

da penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha...<sup>8</sup> Em suma, o ato jurisdicional do qual nasce o interesse de agir do embargante pode ser proferido em processo de qualquer natureza: de conhecimento (p. ex.: liminar em ação possessória); de execução (p. ex.: penhora); cautelar (p. ex.: seqüestro).

No que se refere à primeira destas situações, imagine-se uma ação de execução fundada em título judicial em que Tício procura satisfazer o seu crédito decorrente de aluguéis e encargos de imóvel que havia sido locado a Caio, devedor-executado. Tício logra a penhora sobre bens móveis que ainda guarnecem o imóvel comercial já desocupado, sendo então nomeado depositário. Mais tarde, o credor, que alienara tais bens com reserva de domínio, requer também, em face do devedor comum Caio, a reintegração na posse (art. 1.071, § 3º, CPC), cuja liminar concedida irá naturalmente atingir aqueles bens depositados. Nessa hipótese, Tício não só pode como deve (art. 150 CPC) aforar *embargos de terceiro* para livrá-los da eficácia do referido provimento judicial.

A 4ª Turma do STJ, no julgamento do *Recurso Especial n. 182.189-SP*, relatado pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, assentou que: “Cabem embargos de terceiro propostos por quem é atingido na sua posse pelo cumprimento de mandado expedido em ação possessória para a qual o embargante não foi citado”.

Examinando o cabimento dos *embargos de terceiro*, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro explica que têm eles por escopo um ato emanado de autoridade – o juiz -, “ou a ameaça de que esse ato venha a ser praticado, no curso de um processo judicial que possa violar direito alheio, razão pela qual, sob este ângulo, assemelhar-se-ia com a ação de mandado de segurança, diferenciando-se, por outro lado, das ações possessórias em geral, nas quais a violação do direito provém de atos praticados fora do processo, pouco importando que sejam realizados por particulares ou por autoridades públicas e

---

<sup>8</sup>. Não cabem, pois, *embargos de terceiro* contra mandado de despejo, “porquanto este não configura ato de apreensão ou constrição judicial e, assim, não se enquadra nas hipóteses dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC” (STJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, *REsp. n. 191.274-SC*).

autorizando, inclusive, desforço possessório, incabível naquelas violações que ensejam a ação de embargos de terceiro”.<sup>9</sup>

#### 4. Legitimação *ad causam*

Como o próprio *nomen iuris* do instituto permite entrever, o protagonista dos *embargos* é um *terceiro*, isto é, todo aquele que não participa do contraditório e que não tem qualquer relação com o direito debatido ou responsabilidade pelo adimplemento da obrigação discutida, dispõe desse meio processual apto a salvaguardar o seu respectivo patrimônio.

A lei processual também considera *terceiro* o litigante que, a despeito de atuar no processo, visa a proteger bens que, pela origem de sua aquisição ou da posse (título jurídico), não são suscetíveis de apreensão judicial. O cônjuge - geralmente a mulher casada - é legitimado a aforar, sem a outorga do outro, *embargos de terceiro* para defender os seus próprios bens, a sua meação ou os bens reservados, quando a dívida exigida não tiver sido contraída em prol da família (cf. Súmula 134 do STJ: *Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação*).

Aliás, nesse particular, há um interessante julgado da 4ª Turma do STJ, no *Recurso Especial n. 245.183-SP*, relatado pelo Min. Aldir Passarinho Júnior, cuja ementa é a seguinte: “Em princípio, sendo avalista na execução em que é devedor principal seu marido, a esposa meeira, como parte, não pode fazer uso de embargos de terceiro, cabendo-lhe opor seu direito mediante o manejo de embargos do devedor. Todavia, à falta de regular intimação da esposa do avalista sobre a penhora dos bens integrantes da sua meação, tem-se como desrespeitado o devido processo legal em que poderia, subseqüentemente àquele ato, opor embargos à execução (art. 669 do CPC), sendo-lhe, em

---

<sup>9</sup>. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 9, t. 2, 1ª ed., 2ª tir., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 136.

tal situação excepcional, admitido o manejo de embargos de terceiro, já que tratada, então, como verdadeira ‘estranha’ à lide. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido, para determinar o exame dos embargos de terceiro pelo juízo singular”.

Ademais, está consolidado na jurisprudência do STJ o posicionamento segundo o qual a “mulher do avalista deve provar que a dívida não foi contraída em benefício da família, sendo o marido sócio da empresa beneficiada...” (*REsp. n. 525.527-RS*). Todavia, “nas situações em que o avalista não é sócio da empresa, o STJ entende que a presunção é de prejuízo do cônjuge e, portanto, inverte-se para o credor o ônus de provar que a família teria se beneficiado do empréstimo” (*REsp. n. 440.771-PR*).

Nestas mesmas condições, a despeito de a constrição ter atingido apenas a metade ideal de um dos cônjuges, o outro se legitima a ajuizar os *embargos* para proteger a inteireza do bem, quando este for impenhorável à luz da Lei 8.009/90 (*bem de família*). Em tal hipótese, inclusive o convivente encontra-se legitimado. Confira-se: “O companheiro possui legitimidade para propor ação de embargos de terceiro a fim de obstar penhora do imóvel em que reside, pois a CF/1988 reconhece a união estável como entidade familiar, impedindo a penhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/1990” (*TJDF – Ap. 20040110025007 – 6ª T. – Des. Ana Maria Duarte Amarante – DJU 19-09-2005*).

A meação, nesse idêntico sentido, em todas estas situações, também pode ser preservada pelo convivente quando comprovada (e decidida), *incidenter tantum*, a união estável.<sup>10</sup>

Cite-se, a propósito, aresto da 11ª Câmara do 2º TACSP, no julgamento da *Apelação n. 867.582-00/5*, com a seguinte ementa: “A jurisprudência do STJ vem evoluindo no sentido de reconhecer legitimidade ativa à concubina para oposição de

---

<sup>10</sup>. Ainda que defendida a meação por meio de *embargos de terceiro*, há vigorosa orientação jurisprudencial no sentido de autorizar o leilão da inteireza do bem penhorado, reservando-se ao embargante a metade do preço alcançado (v., e. g., STJ, *REsp. 200.251-SP*, Corte Especial, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; *REsp. 132.901-SP*, 2ª T., rel. Min. Castro Meira).



embargos de terceiro em defesa de sua meação, independentemente de prévia sentença reconhecendo o estado de comunhão. Nessa linha, forçoso admitir legitimidade ativa para os embargos de terceiro por parte dos herdeiros da companheira falecida, ainda que não tenham a posse material da coisa”.

Aduza-se, por outro lado, que importante pronunciamento da 4ª Turma do STJ, no *Recurso Especial n. 434.856-PR*, que se reporta a precedente julgado (*REsp. n. 64.021-SP*), patenteou que: “Têm legitimidade a mulher e os filhos para, em embargos de terceiro, defender bem de família sobre o qual recaiu medida coercitiva, mesmo que ela figure juntamente com o marido como executada, vedada tão-só a discussão do débito”.

Recente julgado do TRF da 4ª Região, decidiu que: “Se a mulher separada comprova que detém a posse do imóvel penhorado, cabível a utilização dos embargos de terceiro para defender essa posse contra esbulho ou turbação. Pouco importa que a partilha não tenha sido levada a registro”.<sup>11</sup>

O compromissário comprador de imóvel, mesmo que não tenha registrado o respectivo instrumento particular de compra e venda, tem legitimidade para aforar os *embargos de terceiro* (cf. Súmula 84 do STJ: *É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advindo do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro*).

O mutuário promitente comprador de unidade condominial, quando já integralizado o preço da aquisição, pode também lançar mão dos *embargos de terceiro* para livrá-lo da superveniente penhora resultante da execução hipotecária promovida pelo banco que financiou a edificação.

Teve ampla repercussão, a esse propósito, expressivo acórdão da 4ª Turma do STJ, no julgamento do *Recurso Especial n. 187.940-SP*, relatado pelo então Min.

---

<sup>11</sup>. Ac. 728120 – *proc. 2005.04.01.0157552-RS* – 2ª T. – rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira – DJU 18-05-2005. No mesmo sentido: TRF da 5ª Região, ac. 340601 – *proc. 2000.81.00.002347-CE* – 4ª T. – rel. Des. Fed. subst. Ivan Lira de Carvalho – DJU 19-07-2005.

Ruy Rosado de Aguiar, que deixou assentado: "Procedem os embargos de terceiros opostos pelos promissários compradores de unidade residencial de edifício financiado, contra a penhora efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição de crédito imobiliário que financiou a construtora".

Acolhendo essa orientação, a 4ª Câmara do 1º TACSP, debruçando-se sobre idêntica hipótese, no julgamento da *Apelação n. 814.238-9*, de relatoria do Juiz Gomes Corrêa, teve oportunidade de decidir a favor dos embargantes, consignando que se apresentava “inarredável o dever do embargado de notificar os embargantes para efetuarem os pagamentos diretamente a ele credor, e, por não ter agido desse modo, praticou abuso de direito, de modo a lhe faltar interesse de promover a execução e lograr que incida penhora sobre os bens dos promitentes compradores, já que diretamente contribuiu para que os pagamentos por esses efetuados não fossem diretamente para ele credor. Aplicável ao caso a teoria do abuso de direito, como corretivo eficaz...”.

Cuidando ainda da legitimação ativa, a lei processual, no art. 1.047, expressa que os *embargos de terceiro* também se prestam à defesa da posse ameaçada, turbada ou efetivamente esbulhada por atos materiais, preparatórios ou definitivos, derivados de decisão judicial proferida em ações de divisão ou de demarcação.

A execução da sentença de procedência do pedido em ação pauliana também encartar-se nesse rol, exatamente porque poderá ofender o direito de justo possuidor do terceiro adquirente de boa-fé.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup>. Cf., a propósito, recente e interessante aresto: STJ, 1ª Turma, *REsp. n. 506.312-MS*, rel. Min. Teori Albino Zavascki: “... a ação pauliana, que, segundo o próprio CC, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas. No caso dos autos, sendo o imóvel objeto de alienação tida por fraudulenta de propriedade do casal, a sentença de ineficácia, para produzir efeitos contra a mulher, teria por pressuposto a citação dela (CPC, art. 10, § 1º, I). Afinal, a sentença, em regra, só produz efeito em relação a quem foi parte, ‘*não beneficiando, nem prejudicando terceiros*’ (CPC, art. 462). Não tendo havido a citação da mulher na ação pauliana, a ineficácia do negócio jurídico reconhecido nessa ação produziu efeitos apenas em relação ao marido. É legítima, todavia, a pretensão da mulher, que não foi parte, de preservar a sua meação...”.

Aquele, então, que não figurar como parte em demandas de tal natureza, molestado em sua posse, passa a ter legitimidade para valer-se do instituto ora examinado.

Ademais, os *embargos de terceiro* excepcionalmente deixam de ter natureza possessória quando ajuizados pelo titular de direito real sobre coisa alheia (credor hipotecário, pignoratício, anticrético).

Assim, por exemplo, o credor hipotecário, não cientificado da ação de execução em que se verificou a penhora do bem objeto da garantia, ostenta legitimidade para os *embargos* objetivando impedir a alienação judicial.

Legitimado passivo sempre será o exeqüente ou o autor da demanda de que derivou a constrição, sobretudo se foi ele quem indicou o bem ao arresto ou à penhora. Se, contudo, o réu ou devedor tiver de algum modo colaborado – até pelo silêncio - para que a apreensão recaísse sobre bem de terceiro, também deverá figurar como litisconsorte passivo.

Secundando esse mesmo entendimento, escreve Gerson Fischmann que, no âmbito do processo de execução, o executado será litisconsorte passivo se indicou o bem à penhora.<sup>13</sup> E, nesta hipótese, o litisconsórcio desponta unitário, uma vez que a solução dos embargos será idêntica para ambos demandados.

O executado, quando não estiver no pólo passivo, legitima-se ainda a ingressar no processo dos *embargos*, a teor do art. 50 do CPC, como assistente simples do embargado-exeqüente.

Não há se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário formado pelo exeqüente e pelo executado, visto que a relação jurídica controvertida (*res in iudicium*

---

<sup>13</sup>. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 14, São Paulo, Ed. RT, 2000, p. 244. V., no mesmo sentido, Araken de Assis, *Manual do processo de execução*, 8ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 1.306.

*deducta*) é perfeitamente cindível, alvitando-se ainda a inexistência de texto legal que imponha a reunião do exeqüente e do executado no pólo passivo.<sup>14</sup>

Resta ainda anotar que o embargado poderá proceder à denunciação da lide àquele que lhe alienou o bem penhorado, que tem responsabilidade pela evicção. Nesse particular, a 3ª Turma do STJ, examinando a questão no *Recurso Especial n. 161.759-MG*, acompanhou o voto do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *in verbis*: “Os embargos de terceiro, por constituírem ação autônoma que visa eliminar a eficácia de ato jurídico emanado de outra ação, comportam denunciação à lide para resguardo de possível risco de evicção”.

## 5. Oportunidade e competência

O prazo fixado para o ajuizamento dos *embargos de terceiro* é de natureza decadencial. Podem eles ser aforados já a partir da ordem de apreensão, ainda que não tenha ocorrido a respectiva consumação (*embargos preventivos*).

No que concerne ao prazo fatal, dispõe o art. 1.048 do CPC que são passíveis de ajuizamento, no âmbito do processo de conhecimento, a qualquer momento, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Entende-se que, igualmente, na esfera do processo cautelar, os *embargos* são cabíveis enquanto for eficaz a constrição judicial tida como prejudicial ao terceiro.

É curial que, no processo de cognição, estando pendente de julgamento o recurso interposto contra a sentença, eventuais *embargos* deverão ser manifestados perante

---

<sup>14</sup>. Consulte-se, em senso contrário, defendendo a necessariedade do litisconsórcio, na jurisprudência, STJ, 1ª Turma, *REsp. n. 530.605-RS*, rel. Min. José Delgado; e, na doutrina, Cândido Dinamarco, *Litisconsórcio*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 169, que aponta a divergência, com indicação bibliográfica pertinente às duas teses. Cf., ainda, Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, *Embargos de terceiro – legitimidade passiva*, cit., p. 119 ss.

o juízo de primeiro grau (art. 1.049), sendo facultado ao embargante pleitear, no tribunal, a suspensão do processo.

Contemplando o processo de execução, o art. 1.048 determina que o prazo se ultima "até cinco (5) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".

Questão polêmica concerne à hipótese, não rara, na qual o terceiro desconhece que o bem foi levado a leilão. Importante precedente da 3ª Turma do STJ, consistente no julgamento do *Recurso Especial n. 298.815-SP*, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, decidiu que: "Em observância ao devido processo legal e ao contraditório, nas hipóteses em que o terceiro-embargante não possui ciência do processo de execução em que se operou a arrematação do bem, deve o art. 1.048 do CPC, parte final, ser interpretado extensivamente, elegendo-se como termo *a quo* para a propositura dos embargos a data de cumprimento do mandado de imissão na posse...".

Igualmente, a 4ª Turma, no julgamento do *Recurso Especial n. 57.461-SP*, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, também entendeu que, nesta situação, o prazo para a oposição de *embargos de terceiro* começa a fluir a partir do momento em que o embargante toma ciência da arrematação. No mesmo sentido, no julgamento do *Recurso Especial n. 258.800-GO*, relatado pelo então Min. Ruy Rosado de Aguiar, ficou assentado que: "... não é nem desde a expedição da carta de arrematação, nem do cumprimento do mandado - feito de modo irregular -, que se há de contar o prazo para a interposição dos embargos de terceiros, que exerciam a posse da qual estavam sendo afastados sem sequer terem sido procurados pelo Oficial de Justiça...".

Em época mais recente, a mesma 4ª Turma, ao julgar o *Recurso Especial n. 861.831-RS*, decidiu que: "O prazo para oferecimento dos embargos de terceiro, não detendo o terceiro prejudicado conhecimento acerca da adjudicação, deve se iniciar a partir de sua intimação para desocupação do imóvel..".

Insta observar que a regra do art. 924 do CPC, no que diz respeito à especificidade do procedimento das *ações possessórias de força nova*, não repercute nos *embargos de terceiro*. Assim, *e. g.*, conquanto tenha transcorrido o lapso temporal de ano e dia da turbacão ou do esbulho - o que, a rigor, não é incomum -, os *embargos*, mesmo que lastreados na ofensa à posse, admitem a concessão de liminar (art. 1.051).

Araken de Assis, nesse particular, adota ponto de vista divergente, ao escrever que: "após o implemento do prazo de ano e dia, os embargos fundados na posse ostentam força velha, rejeitando liminar".<sup>15</sup>

Os *embargos de terceiro*, como é cediço, têm como requisito precípua a pendência de precedente processo. A distribuição é feita por dependência, à luz do disposto no art. 253 do CPC, dada a manifesta conexão existente entre as ações. Os *embargos*, pois, deverão ser dirigidos ao juízo de primeiro grau que determinou a constrição judicial.

Assim, na hipótese de execução por meio de carta precatória (art. 658), os *embargos* serão oferecidos perante o juízo deprecante se deste proveio a ordem de apreensão; caso contrário, ou seja, se o bem encontra-se constrito em decorrência de determinação exclusiva do juízo deprecado, este é que terá competência para conhecer e julgar os *embargos de terceiro*. Ressalve-se que, a teor do art. 113, § 2º, do CPC, sempre será permitida a remessa de ofício ao juízo competente.

De acrescentar-se que, como já salientado, estando pendente de julgamento a apelação interposta contra a sentença, eventuais *embargos* deverão ser manifestados perante o juízo de primeiro grau (art. 1.049), sendo facultado ao embargante pleitear, no tribunal, a suspensão do processo.

---

<sup>15</sup>. *Manual do processo de execução*, cit., p. 1.310. V., em senso contrário, STJ, 4ª T., *REsp. n. 201.219-ES*.

Cumpra esclarecer que, se o ato de apreensão for determinado no âmbito do juízo criminal (seqüestro de bens - art. 125 CPP), a competência dos *embargos* será do próprio juízo criminal, que não poderá decidi-los enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória (art. 130, § ún., CPP).

Situação interessante, nessa hipótese, é a condenação, nas verbas de sucumbência, pela sentença do juízo criminal que decide os *embargos de terceiro*. A respectiva execução, como é curial, será aforada no juízo cível, e, a rigor, não se trata aí, na acepção da palavra, “de sentença penal condenatória” (art. 475N, II).

Caso a União ou algum órgão federal ajuizar *embargos de terceiro*, visando a afastar constrição ordenada pelo juízo estadual, competente para conhecê-los e julgá-los será a Justiça Federal. Nessa hipótese, contudo, somente o processo dos *embargos* é que será remetido à Justiça Federal, não existindo qualquer razão para provocar o deslocamento da competência da “ação principal”.<sup>16</sup>

## 6. Petição inicial e audiência de justificação

Como corolário do *ônus de demandar*, delineado na regra do art. 262 do CPC, cumpre ao embargante provocar a jurisdição por meio de petição inicial, que consiste no ato introdutório da *ação de embargos de terceiro*.

A demanda em apreço deverá ser incoada por meio de petição elaborada de conformidade com o disposto no art. 282 daquele diploma processual, não havendo qualquer excepcionalidade que a diferencie das peças tradicionais.

Além de seu *requisito externo*, vale dizer, a forma escrita, dentre os *requisitos internos*, o inc. III do art. 282, reclama a exposição *do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido*.

---

<sup>16</sup>. Cf., nesse sentido, Gerson Fischmann, *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 256.

Desse modo, cabe ao embargante precisar, na petição inicial dos *embargos*, a *causa petendi remota*, isto é, o fato constitutivo de seu direito (título da posse) e o respectivo fato violador (apreensão judicial indevida), originando-se daí a demonstração de seu *interesse processual*. Em seguida, deverá proceder ao enquadramento dessa situação concreta, narrada *in status assertionis* (mas documentalmente comprovada), à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo (*causa petendi proxima*).

Por derradeiro, o demandante deverá expor a conseqüência jurídica emergente de tais fatos, concretizada no pedido de deferimento liminar da suspensão, total ou parcial, do processo em que foi proferida a decisão determinante da constrição e, ainda, a final, no pleito de procedência, cuja sentença deverá determinar a revogação do ato judicial de apreensão que agride a posse do terceiro embargante.<sup>17</sup>

Evidentemente, os fatos articulados na inicial deverão estar roborados por prova documental acostada à petição inicial, da qual o juiz, nos limites de cognição sumária, extraia a verossimilhança da situação fático-jurídica deduzida pelo embargante.

O rol de testemunhas deverá também constar da petição inicial para a eventualidade de serem ouvidas em audiência prévia.

O valor a ser atribuído à causa corresponderá ao do bem ou bens objeto da apreensão, desde que, no âmbito do processo de execução, não supere o montante da dívida exequenda.

Decidiu, a propósito, a 2ª Seção do STJ, no acórdão proferido nos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 187.429-DF*, relatado pelo Min. Ari

---

<sup>17</sup>. A casuística revela que, a despeito de rotular a demanda de *embargos de terceiro*, o embargante ofereceu verdadeira defesa à execução. Em tal circunstância, norteando-se pelos regramentos que concernem à instrumentalidade do processo, a 2ª Turma do STJ, no acórdão proferido no *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 146.352-RJ*, cujo voto condutor foi da lavra do Min. Ari Pargendler, acabou recebendo aqueles como embargos à execução, visto que opostos dentro do prazo legal e garantido o juízo pela subseqüente penhora; e tudo porque: “o nome que, nesse contexto, se dá à ação é de todo irrelevante”.



Pargendler, que: “Se os embargos de terceiro atacam penhora levada a efeito em execução, o valor da causa não pode exceder o do bem sujeito à constrição, nem o do débito”.<sup>18</sup>

Entendendo o juiz que, apesar de satisfatória a prova pré-constituída apresentada, resulta ainda duvidoso algum aspecto fático emergente da narração deduzida pelo embargante, é aconselhável que seja designada audiência de justificação, para que se possibilite ao demandante consolidar a prova da posse. Para tanto, deve o juiz nortear-se pela regra (muitas vezes olvidada) do art. 342 do CPC. Ademais, o réu embargado deverá ser citado e intimado da designação do referido ato processual, para que, preservado o contraditório, também possa produzir prova testemunhal, aplicando-se aqui, por analogia, o disposto no art. 861 e seguintes do CPC.

No entanto, como assevera Gerson Fischmann, diante das vicissitudes que recomendam o ajuizamento dos *embargos de terceiro*, pode decorrer que o pleito de liminar tenha caráter urgente (p. ex.: iminência de leilão), para evitar um dano praticamente irreversível. Assim, a premência da situação autoriza a realização de audiência de justificação *inaudita altera parte*, uma vez que a natural demora para a efetivação da citação resultaria na total ineficácia da liminar que porventura viesse a ser concedida. “Só essa situação já prova em favor da não obrigatoriedade de citação do réu quando designada audiência de justificação preliminar, tal como ocorre com as liminares cautelares (art. 804), a cujo processo, aliás, o legislador fez expressa remissão no art. 1.053”.<sup>19</sup>

## 7. Concessão de liminar antecipatória

A lei exige que, para o ajuizamento dos *embargos de terceiro* e conseqüente concessão de liminar, o embargante produza prova documental da posse que

---

<sup>18</sup>. V., em senso idêntico, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, *REsp. n. 323.384-MG*: “Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito”.

<sup>19</sup>. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 264.

possibilite ao órgão julgante estabelecer um grau razoável de probabilidade da procedência da pretensão deduzida.

É certo que esta cognição sumária será ampliada em momento procedimental ulterior, com a resposta que porventura o embargado apresentar, permitindo ao julgador formar convencimento definitivo acerca da existência ou inexistência do direito afirmado pelo demandante.

O recebimento da petição inicial implica o deferimento da liminar, porque de nada adianta o processamento dos embargos, sem a suspensão da eficácia do ato judicial atacado. Mas, se recebida a petição inicial, não for deferida a liminar, cabe *agravo de instrumento* dessa decisão, sendo aplicável a regra do art. 527, III, do CPC (*efeito ativo*).

Essa questão foi bem enfrentada pela 4ª Câmara Cível do TJRJ, no julgamento do *Agravo de Instrumento n. 12.524/2005*, que concluiu: “A decisão restou, no mínimo, contraditória, pois se os embargos foram admitidos e não rejeitados, de plano, na forma do que preceitua o art. 1.052 do CPC, vez que versavam sobre a totalidade dos bens constritos, o processo principal deveria ter sido suspenso e, conseqüentemente, o leilão que naqueles autos havia sido designado, até a decisão final a ser proferida nos embargos. Não se confunde, por certo, a suspensão do processo principal, ao qual se vincula os embargos, que resulta de sua simples interposição e admissão, com a tutela possessória de que trata o art. 1.051, do mesmo estatuto, esta sim, dependente da observância dos requisitos ali especificados. Recebidos os embargos e versando os mesmos sobre todos os bens, o processo principal se suspende...”.

Deferida a liminar, será expedido o mandado de manutenção ou de restituição do bem ao embargante.

Este provimento tem natureza de decisão interlocutória, que produz a antecipação parcial da eficácia da futura sentença de procedência do pedido. Se o provimento implicar entrega ao embargante do bem constrito, sobretudo se for quantia em dinheiro indevidamente arrestada ou penhorada, o art. 1.051 do CPC determina, em

princípio, a prestação de caução, para garantir a devolução da coisa com os seus respectivos rendimentos, caso o embargante saia derrotado. A caução pode ser real ou fidejussória, formalizada por termo nos próprios autos dos *embargos de terceiro*.

## 8. Citação e âmbito da resposta do embargado

A citação do embargado, consoante a melhor doutrina e a mais recente orientação jurisprudencial, deve ser pessoal e, em regra, por via postal (art. 221, I, CPC).

Manifestou-se sobre essa questão a 3ª Turma do STJ, no julgamento do *Recurso Especial n. 23.352-SP*, no sentido de que se faz “indispensável a citação do embargado para responder a inicial dos embargos de terceiro”.<sup>20</sup>

Regular e validamente citado, o embargado dispõe do prazo de 10 dias para apresentar resposta, consubstanciada em *exceção* e em *contestação*.

Após esse decêndio, no silêncio do demandado, incide a regra do art. 803, que prevê a precipitação dos efeitos material e processual da revelia, determinando ainda que o juiz profira decisão no prazo de 5 dias.

Caso contrário, ofertada a contestação, não sendo hipótese de rejeição liminar, se os autos evidenciarem elementos suficientes de convicção, o processo deve ser extinto mediante julgamento antecipado da lide (art. 330).

No entanto, havendo necessidade de produção de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento, nada obstando que, no lapso temporal que mediar tais atos processuais, seja realizada a audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC.

---

<sup>20</sup>. Cf., também, STJ, 4ª Turma, rel. Min. Atoth Carneiro, *REsp. n. 2.892-RO*: “Necessidade de citação do embargado, embora não explícito o art. 1.053 do CPC. Insuficiência, para instaurar a relação jurídica processual, da simples intimação do advogado, deduzida na mera publicação do despacho ordenatório da citação”.

Aduza-se, por outro lado, que, dentre as matérias deduzidas na contestação, a *fraude contra credores* não pode ser objeto de julgamento, em razão do âmbito angusto dos *embargos de terceiro*, meio destinado a afastar a constrição judicial sobre bem alheio. Pondera sobre essa questão Cândido Dinamarco, que a “fraude a credores não é suscetível de discussão nos embargos de terceiro, porque o negócio fraudulento é originariamente eficaz e só uma sentença constitutiva negativa tem o poder de lhe retirar a eficácia prejudicial ao credor. Essa sentença de desconstituição é a que acolhe a chamada ação pauliana, e sem ou antes que ela seja dada, o bem não responde pela obrigação do vendedor e a penhora é indevida e ilegal. Os embargos opostos não de ser acolhidos, desde que presentes os requisitos indispensáveis, sem qualquer consideração a eventual fraude a credores perpetrada pelos contratantes”.<sup>21</sup>

Escudado nesta corrente doutrinária mais abalizada, o STJ editou a Súmula 195, do seguinte teor: *Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.*

Na verdade, a Corte Especial do STJ, ao apreciar os *Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 46.192-SP*, unificou o entendimento no sentido de que a fraude a credores é passível de discussão na ação pauliana e não em sede de embargos de terceiro. E isso, porque a hipótese é de anulabilidade, sendo inviável o acerto da invalidade no bojo de embargos de terceiro.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup>. *Fraude contra credores alegada nos embargos de terceiro*, Fundamentos do processo civil moderno, v. 1, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 567.

<sup>22</sup>. Cf. *REsp. n. 13.322-RJ*, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, salientando: “... de qualquer sorte, admitindo-se a hipótese como de ineficácia, essa, ao contrário do que sucede com a fraude de execução, não é originária, demandando ação constitutiva que lhe retire a eficácia. Em sentido contrário, há um acórdão, já ultrapassado, no *REsp. n. 5.307-RS*, que tem a seguinte ementa: “Revestindo-se de seriedade as legações de ‘consilium fraudis’ e do ‘eventus damni’ afirmadas pelo credor embargado, a questão pode ser apreciada na via dos embargos de terceiro, sem necessidade de o credor ajuizar ação pauliana...”.

Não é preciso dizer que, pelo contrário, a *fraude à execução* - fenômeno ocorrente no campo da eficácia -, quando argüida pelo embargado, é passível de ser reconhecida pela sentença que julga os *embargos*.<sup>23</sup>

A técnica processual autoriza ao legislador impor restrições à liberdade de iniciativa do autor de uma determinada ação judicial quanto à demarcação da *causa petendi*.

As possessórias configuram um exemplo típico de demandas, cujo conteúdo objetivo sofre limitação *ex lege*. A cognição sumária, que caracteriza estas ações, em flagrante exceção à denominada regra da eventualidade, obsta a que o demandante deduza causa de pedir fundada em domínio. O art. 741 do CPC, que cataloga o rol de fundamentos passíveis de alegação em sede de embargos do devedor contra execução fundada em título judicial, também constitui outra clássica hipótese em que vem delimitado acentuadamente o âmbito da *causa petendi* deduzível pelo demandante.

Essa técnica de sumarização é, outrossim, empregada no art. 1.054 do CPC, não em relação ao embargante, mas sim no que concerne ao diâmetro da *causa excipiendi* a ser deduzida pelo embargado.

Com efeito, a contestação ao pedido formulado em *embargos de terceiro* ajuizados pelo credor com garantia real restringir-se-á à alegação de que: a) o devedor comum é insolvente; b) o título que embasa a execução é nulo ou não obriga a terceiro; c) outro é o bem dado em garantia.

Neste caso, ainda que o embargado apresente outros fundamentos em prol de sua defesa, somente poderão ser levados em consideração pelo julgador estes arrolados no aludido dispositivo legal.

---

<sup>23</sup>. *Rev. dos Tribs.*, vol. 747, pág. 292.

## 9. Sentença e sucumbência

A sentença de procedência do pedido formulado nos *embargos de terceiro* tem, em regra, natureza preponderantemente mandamental, determinativa do desfazimento do ato processual atacado.

Trata-se, como bem anota Araken de Assis, da eficácia principal do ato decisório, coexistindo ao lado de outros efeitos com força menos acentuada.<sup>24</sup>

A doutrina especializada procura esclarecer que a regra do art. 20, inspirada no denominado *princípio da causalidade*, não se delinea integralmente aplicável na *ação de embargos de terceiro*.

Verifica-se que, na prática, o embargado-exeqüente deixa de responder pelos ônus da sucumbência quando, a despeito de figurar como réu (nos *embargos*), não tiver de algum modo dado ensejo à constrição, e, conseqüentemente, ao ulterior processo de *embargos*.

Como bem pondera Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, o réu embargado que não teve participação na penhora do bem, e muito menos opôs qualquer tipo de resistência ao pedido deduzido pelo embargante, não poderá, em princípio, ser condenado no ônus da sucumbência. Ademais, este mesmo raciocínio se aplica às hipóteses em que as partes do processo principal sequer tiveram ciência de que o bem fora objeto de constrição judicial, circunstância que se verifica quando o oficial de justiça procede à penhora *sponte propria*.<sup>25</sup>

Averba, a esse respeito, Rogério Marrone de Castro Sampaio que realmente seria injusto carrear sempre ao embargado-exeqüente o ônus da sucumbência quando desconstituído o ato de constrição como decorrência da procedência do pedido deduzido nos *embargos de terceiro*. Sim, porque em inúmeras situações não há como

---

<sup>24</sup>. *Manual do processo de execução*, cit., p. 1.327.

<sup>25</sup>. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 9, t. 2, 1ª ed., 2ª tir., cit., p. 195.

imputar ao exeqüente qualquer falha no dever de fiscalização. “Em outras palavras, não seria razoável atribuir-se a sucumbência ao exeqüente, por exemplo, quando, além de não ter sido o responsável pela indicação do bem penhorado, não lhe foram dadas condições para aferir a irregularidade do ato de apreensão”.<sup>26</sup>

Nota-se, com efeito, que, na prática, na maioria das vezes em que ocorre esta situação, tão-logo opostos os *embargos de terceiro*, o próprio exeqüente-embargado, sem apresentar qualquer resistência, reconhece a pretensão formulada pelo embargante.

Proclamou, a propósito, a 3ª Turma do STJ, no *Recurso Especial n. 125.359-MG*, que teve como relator o Min. Antônio de Pádua Ribeiro, deixando consignado que: “Se a penhora do bem pertencente a terceiro foi efetivada pelo Oficial de Justiça, sem qualquer participação ou indicação do bem pelo exeqüente, que concordou com a desconstituição do ato constitutivo, não há como condená-lo ao pagamento das custas processuais, ainda que pela metade”.

Aplicando o mesmo raciocínio em situação de certo modo análoga, a Corte Especial do STJ, mais recentemente, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 490.605-SC*, decidiu que: “Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exeqüente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio”.

Mais recentemente, a orientação majoritária foi sufragada na Súmula 303 do STJ, assim redigida: *Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*

## 10. Apelação e coisa julgada

---

<sup>26</sup>. *Embargos de terceiro*, cit., p. 150.

A sentença proferida (de procedência ou de improcedência do pedido) nos *embargos de terceiro*, cuja natureza geralmente é constitutiva, desafia recurso de apelação, que deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, preservando a paralisação dos atos procedimentais da ação dita principal.

Acrescente-se que, se rejeitados liminarmente os *embargos de terceiro*, o recebimento da apelação no duplo efeito não obsta, à evidência, o prosseguimento da “ação principal”, porquanto, extinto de logo o processo, não incide a regra do art. 1.052 do CPC. Caso contrário, observa José Horácio Cintra Pereira, estar-se-ia conferindo eficácia a uma petição eventualmente inepta ou, até mesmo, intempestiva, o que, sem dúvida, não traduziria melhor interpretação do sistema processual.<sup>27</sup>

Após o trânsito em julgado, o pronunciamento judicial produz, em regra, coisa julgada material, tornando insuscetível de rediscussão o objeto do processo que se encerrou. A razão desse fenômeno é justificada pela exigência de estabilidade e respectiva segurança das relações jurídicas.

Assim sendo, nos quadrantes dos *embargos de terceiro*, sem oferecer qualquer aspecto que mereça destaque, a coisa julgada da sentença de procedência recai sobre o dispositivo da sentença de mérito, cujo objeto, na maioria das vezes, consiste no reconhecimento do direito do embargante de legítimo possuidor e na conseqüente ordem de desfazimento da constrição judicial.<sup>28</sup>

Insta registrar, com Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, que se o contraditório no âmbito dos embargos de terceiro centrou-se no domínio de determinado imóvel, “sendo tal questão conseqüente do desfazimento ou não do ato de constrição, a coisa julgada que vier a se formar irá abarca-la, limitada, evidentemente, às partes em conflito. Não seria razoável que o juiz dos embargos, reconhecendo ser o embargante o proprietário do bem

---

<sup>27</sup>. *Dos embargos de terceiro*, cit., p. 68. V., em senso análogo, Rogério Marrone de Castro Sampaio, *Embargos de terceiro*, cit., p. 149.

<sup>28</sup>. V., na jurisprudência, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, *REsp. n. 95.408-SP*: “A coisa julgada resultante dos embargos de terceiro não vai além dos efeitos da sentença cuja eficácia eles impediram”.



objeto da constrição, determinasse o desfazimento do ato e, após, os embargados pudessem promover a ação reivindicatória, pleiteando o mesmo bem, com idênticos fundamentos daqueles discutidos na ação de embargos”. É evidente que, nesse caso, os embargos de terceiro ostentam natureza petitória, “pelo que seu resultado deverá assegurar toda a potencialidade a que este tipo de ação se presta”.<sup>29</sup>

*Bibliografia:*

Amadeo, Rodolfo da Costa Manso Real. *Embargos de terceiro – legitimidade passiva*, São Paulo, Atlas, 2006.

Ambra, Luiz. *Dos embargos de terceiro*, São Paulo, Ed. RT, 1971.

Aragão, Egas D. M. de. *Embargos de nulidade e infringentes do julgado*, São Paulo, Saraiva, 1965.

Armelin, Donaldo. *Dos embargos de terceiro*, Revista de Processo, 62, 1991.

--o-- *Embargos de terceiro*, tese, São Paulo, PUC, 1989.

Assis, Araken de. *Manual do processo de execução*, 8ª ed., São Paulo, Ed. RT., 2002.

Barros, Hamilton de Moraes e. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 9, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977.

Buzaid, Alfredo. *Deverá instituir-se no Brasil a oposição de terceiro?*, Revista de direito processual civil, v. 1, 1960.

Carneiro, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 9, t. 2, 1ª ed., 2ª tir., Rio de Janeiro, Forense, 2006.

Costa, Moacyr Lobo da. *Origem dos embargos no direito lusitano*, Rio de Janeiro, Borsoi, 1973.

Dinamarco, Cândido R. *Fraude contra credores alegada nos embargos de terceiro*, Fundamentos do processo civil moderno, v. 1, São Paulo, Malheiros, 2000.

--o-- *Litisconsórcio*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996.

Fischmann, Gerson. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 14, São Paulo, Ed. RT, 2000.

Marcato, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2004.

Parizzato, João Roberto. *Dos embargos de terceiro*, São Paulo, LED, 1997.

Pereira, José Horácio Cintra G. *Dos embargos de terceiro*, São Paulo, Atlas, 2002.

---

<sup>29</sup>. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 9, t. 2, 1ª ed., 2ª tir., cit., p. 193-194.

Pontes de Miranda, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 15, Rio de Janeiro, Forense, 1977.

Sampaio, Rogério Marrone de Castro. *Embargos de terceiro*, São Paulo, Atlas, 2004.